



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



DATA: 17/06/2019 **HORA:** 12:03 **Nº PROCESSO:** 602196/19

REQUERENTE: TRACAO ARQUITETURA LTDA- ME

CPF/CNPJ: 04.553.072/0001-17

ENDEREÇO: RUA CARLOS CASTILHO NÃ, Âº 40 BAIRRO AGUA LIMPA, VÃfÂRZEA GRANDE

TELEFONE: 3688-5600

DESTINO: PREFEITURA DE VÂRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

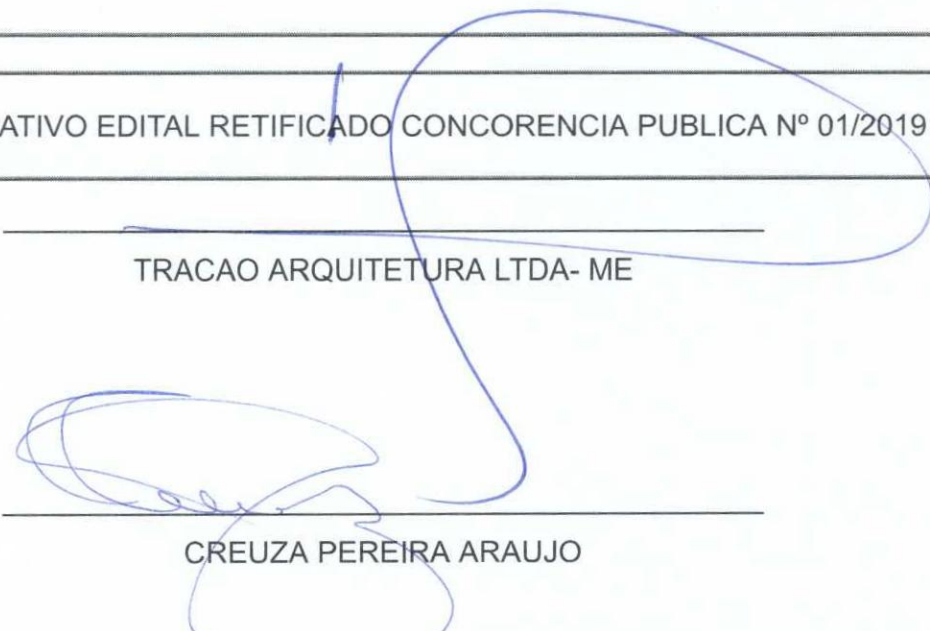
ASSUNTO/MOTIVO:

RECURSO ADMINISTRATIVO EDITAL RETIFICADO CONCORENCIA PUBLICA Nº 01/2019
CONFORME ANEXO.

OBSERVAÇÃO:

RECURSO ADMINISTRATIVO EDITAL RETIFICADO CONCORENCIA PUBLICA Nº 01/2019
CONFORME ANEXO.

TRACAO ARQUITETURA LTDA- ME



CREUZA PEREIRA ARAUJO

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.



À
Prefeitura Municipal de Várzea Grande /MT
Avenida Castelo Branco N.2500 - Várzea Grande-MT
EXCELENTÍSSIMA PRESIDENTE DA LICITAÇÃO
Aline Arantes Correa

Município de Várzea Grande - MT
Secretaria de Administração
Superintendência de Licitação
(65) 3688-8020 / 98468-9845
licita.sma@varzeagrande.mt.gov.br
www.varzeagrande.mt.gov.br

Ref. Recurso Administrativo – EDITAL RETIFICADO CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.
01/2019- Ata Análise Proc. ADM nº: PROC. ADM. N. 571164/2019 .

A empresa **Traço Arquitetura Ltda**, CNPJ 04.553.072/0001-17 , pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Carlos Castilho , nº 40, Água Limpa, , no município de Várzea Grande/MT, neste ato representada por sua sócia-proprietária **VILMA CALÇA RONDON – RG 20.575.509 e CPF 100.914.788-98**, brasileira, empresaria, vem respeitosamente, dentro do prazo legal e nos termos do Edital, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor – Recurso administrativo da CP 01/2019.

Cordialmente,

Várzea Grande, 17 de junho de 2019

TRAÇO ARQUITETURA LTDA
CNPJ 04.553.072/0001-17



EXCELENTÍSSIMA PRESIDENTE DA LICITAÇÃO
Aline Arantes Correa

Município de Várzea Grande - MT
Secretaria de Administração
Superintendência de Licitação
(65) 3688-8020 / 98468-9845
licita.sma@varzeagrande.mt.gov.br
www.varzeagrande.mt.gov.br

Ref. Recurso Administrativo – EDITAL RETIFICADO CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.
01/2019- / PROC. ADM. N. 571164/2019 .

A empresa **Traço Arquitetura Ltda**, CNPJ 04.553.072/0001-17 , pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Carlos Castilho , nº 40, Água Limpa , no município de Várzea Grande/MT, neste ato representada por sua sócia-proprietária VILMA CALÇA RONDON – RG 20.575.509 e CPF 100.914.788-98, brasileira, empresaria, vem respeitosamente, dentro do prazo legal e nos termos do Edital, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

Recurso Administrativo

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente.

I – DOS FATOS

Tendo interesse em participar da modalidade citada , a recorrente montou sua proposta de habilitação com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não atendeu ao item 8.4.1.2.1- edital.

8.4.2.1. Comprovação de a Licitante possuir em seu quadro de pessoal ou corpo diretivo, na data da licitação, engenheiro civil e/ou arquiteto e engenheiro eletricista detentores de Atestado de Capacidade Técnica (devidamente registrado) com Certidão de Acervo Técnico –

CAT's (com registro do atestado apresentado), por execução de serviços compatíveis com o objeto, e itens relevantes do contrato.

Conforme Ata, deixando de apresentar no Atestado de Capacidade Técnica do Engenheiro Eletrecista. / com Certidão de Acervo Técnico – CAT's ; execução de posto de transformação.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com o Item nº8.4.2.1 do Edital, - , a licitante juntou documento exigido o suficiente do objeto licitado.

Vejamos : Foi apresentado Do Engenheiro Eletrecista- O Atestado de Capacidade Técnica com CAT - registrado e obra conclusa.- onde consta fiscalização do posto de transformação ; atribuição do Engenheiro Eletricista é de Executar e Fiscalizar; ainda assim apresentamos Atestado de execução de transformador que empresa executou e apresentou - CAT- com Registro de Atestado de Capacidade.

Na oportunidade, uma observação ao critério da análise , entre as participantes teve habilitação para empresa com serviços da construção civil muito relevantes para ser considerado ao bom andamento da obra ; que apresentou **CAT em andamento** (OBRA NÃO CONCLUSA), com baixíssima metragem executada, como também apresentação de serviços de elétrica , sem ser exatamente a especificação –posto de transformação de 112,5 KVA.

Portanto, a apresentação dos atestados apresentados pela empresa Traço Arquitetura visa que **já executamos o objeto licitado e a referida execução foi a contento**, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica/. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto licitado.



Comprovação de qualificação técnica no art. 30 da Lei nº 8.666/1993 descreve os documentos que os licitantes deverão apresentar à Administração Pública para comprovar sua qualificação técnica. O Tribunal de Contas da União – TCU já esclareceu, no Acórdão nº 1.332/2006, que a qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço.

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666. Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

A empresa Traço Arquitetura Ltda demonstrou a **EXECUÇÃO** do objeto, atendendo a administração a segurança por possuir a especificação técnica.

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados **formalismos e requisitos desnecessários**, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

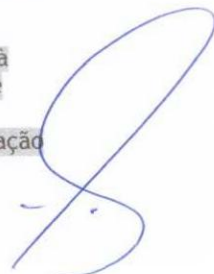
“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Conforme o advogado e professor de Direito Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, as regras emanadas pelo TCU e pela Lei nº 8.666/1993 são aplicadas subsidiariamente ao pregão, conforme prevê o art. 9º da Lei nº 10.520/2002. Caso o pregoeiro ou a comissão de licitação tenha dúvidas em relação aos documentos, poderá realizar diligências conforme o § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993.

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993).

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Grifo nosso)”

Toda e qualquer exigência de qualificação técnica deve ser concebida de modo a não impor custos prévios à celebração do contrato, a teor da Súmula 272/2012 (BRASIL, TCU, 2012): “Súmula nº 272/2012: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.





ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – SEDUC – DO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, situada à Rua Engº Edgar Prado Arze, nº 215 – Centro Político Administrativo – CPA – Cuiabá/MT, CNPJ Nº 03.507.415/0008-10, **ATESTA**, pelo presente, que o servidor, Engenheiro Eletricista **AMAURI MALHEIROS DOS SANTOS**, residente na Rua J, nº 5, CEP 78050-399, Bairro Terra Nova, Cuiabá, Mato Grosso, portadora do CPF 82268797104, RG 0446883-0, CREA-MT 08186/D, CONFEA 120209639-5. Realizou serviços de Fiscalização de obras (**ART Nº2093588**) - FISCALIZAÇÃO DE INSTALAÇÃO ELÉTRICA ABAIXO DE 1.000 V COM 1913M², FISCALIZAÇÃO DE SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGA ATMOSFÉRICA COM 1913M², FISCALIZAÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE ENERGIA COM POTÊNCIA DE 150 KVA, no município de Terra Nova do Norte, referente à obra de construção, no seguinte estabelecimento: **ESCOLA AGRÍCOLA TERRA NOVA**. Com início em 02/04/2012 e fim 31/10/2013.

Os serviços descritos foram executados a contento e com desempenho satisfatório para a Secretaria de Estado de Educação/SEDUC

30 05 2014

8

130178

Cuiabá-MT, 11 de Dezembro de 2014.

Juliano S. Herek
Juliano Secundo Herek
Engº Eletricista
CREA 120769963-2
SUEE/SEDUC

Inácio Nascimento Dias
Inácio Nascimento Dias
Gerente Fiscalização de Obras
Gerente de Fiscalização de Obras
SUEE/SEDUC- MT SEDUC-MT





Certidão de Acervo Técnico - CAT CREA - MT

Resolução nº 1.025, de 30 de out. de 2009

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

Página 1

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso

122489
ATIVIDADE CONCLUÍDA

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Mato Grosso - CREA/MT, o Acervo Técnico do profissional **AMAURI MALHEIROS DOS SANTOS**

referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profiss: **AMAURI MALHEIROS DOS SANTOS**

Registr: **MT08196/D**

RNP: **1202096395**

Título Profiss: **ENGENHEIRO ELETRICISTA, ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO.**

1 / 1

Número de ART: **2093588** Tipo de ART: **Prestação de Serviço** Registrada em: **02/12/2014** Baixada em: **31/10/2013**

Forma de Registro: **Participação técnica: INDIVIDUAL/PRINCIPAL**

Empresa Contratada: **NENHUMA EMPRESA**

Contratante: **SECRETARIA DO ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO**

CPF/CNPJ: **03507415000810**

Endereço da obra/Serviço: **ESTRADA RURAL**

Nº: **0**

Complemento:

Bairro:

Cidade: **TERRA NOVA DO NORTE**

UF: **MT**

CEP: **0**

Data de início: **02/04/2012** Conclusão efetiva: **31/10/2013**

Proprietário: **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

CPF/CNPJ: **03507415000810**

Atividade Técnica:	Descrição da Obra/Serviço:	Quant:	Und:
1 - FISCALIZAÇÃO	INSTALAÇÃO ELÉTRICA ABaixo DE 1.000 V	2.913,16	M2
2 - FISCALIZAÇÃO	SIST. PROT. CONT. DESCARGAS ATMOSFÉRICAS - SPDA	2.913,16	M2
3 - FISCALIZAÇÃO	SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	150,00	KVA

Descrição Complementar/Resumo do Contrato:

Informações Complementares

O atestado protocolizado no CREA-MT sob número: **2014047590**

, está registrado com as CAT's número(s):

122489

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, conforme selos de segurança 006382 a 006382 o atestado contendo 1 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº **122489** / 2014

12 de Dezembro de 2014 Hora: **11:17:04**

A autenticidade e a validade desta certidão devem ser confirmadas no site do Crea-MT (www.crea-mt.org.br, em ART OnLine - CAT).

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

A CAT é válida em todo o território nacional.

O atestado está registrado apenas para atividades técnicas constantes da ART, desenvolvidas de acordo com as atribuições do profissional.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso

Av. Rubens de Mendonça, 491 - CEP: 78.008-000

Tel: (65) 3315-3000, E-mail: atendimento@crea-mt.org.br



CREA-MT
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
do Estado de Mato Grosso



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – SEDUC – DO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, Empresa Pública, situada à Rua Projetada "B", s/n – Centro Político Administrativo – CPA – Cuiabá/MT, CNPJ Nº 03.507.415/0008-10, **ATESTA**, pelo presente, que a Empresa **TRAÇO ARQUITETURA LTDA**, localizada na Rua Carlos Castilho, 40 – Bairro Água Limpa – Várzea Grande-MT, inscrita no CNPJ nº 04.553.072/0001-17, sob responsabilidade técnica do profissional **Arquiteto e Urbanista IBERÊ BORGES RONDON**, CAU/BR Nº A111347-0, EXECUTOU dentro das normas e recomendações do **Instrumento de Contrato de Nº 092/2013**, RRT nº 0000001701717 que tem por objeto a execução da Contratação de empresa especializada para Execução de Obras para **Reforma Geral da Cobertura com previsão de Estrutura Metálica, Telha Termoacústica e Acabamentos, Forro de PVC, Instalações Elétricas de Baixa Tensão, Posto de Transformação de 112,5 kva, Sistema de Prevenção contra Descargas Atmosféricas – SPDA na Escola Estadual "Professora Amélia de Oliveira Silva", localizada no município de Rondonópolis, no Estado de Mato Grosso, conforme Planilha de Detalhamento Anexo I da TR nº 331/2013, Projetos anexos da Tomada de Preços nº 005/2013.**

Os serviços descritos nas planilhas em anexo foram executados a contento e com desempenho satisfatório para a SEDUC.

Cuiabá-MT, 17 de Fevereiro de 2016.

Luciano Ferreira Leão Pereira

Engenheiro Eletricista

SEDUC-MT

Luciano Ferreira L. Pereira

Engº Eletricista

CREA 120600391-0

Luiz Toshiyuki Arizawa

Engenheiro Civil

SEDUC-MT

Luiz Toshiyuki Arizawa
Engenheiro Civil
CREA 2130/D-MT
CUIABÁ/SEDUC/MT

Fiscais de Obra

Adriano César da Silva Barreto
Coordenador de Obras de Acompanhamento e
Monitoramento da Estrutura Escolar
SEDUC-MT

Adriano César da S. Barreto
Coordenador de Obras de
Acompanhamento e Monitoramento
de Estrutura Escolar - SEDUC - MT

Moisés Dias da Silva
Superintendente de Acompanhamento e
Monitoramento da Estrutura Escolar
SEDUC-MT

Moisés Dias da Silva
Superintendente de Acompanhamento
e Monitoramento de Estrutura
Escolar

Assim sendo, uma vez que a recorrente provou que atendeu ao item mencionado do edital.

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão devidamente sob a Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

Várzea Grande ,17 de junho de 2019

TRAÇO ARQUITETURA LTDA ME
VILMA CALÇA RONDON
SOCIA PROPRIETÁRIA



TRAÇO ARQUITETURA LTDA
CNPJ 04.553.072/0001-17